PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº.034, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.

Mensagem de Veto nº.04, de 11 de Julho de 2022.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §2º do artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade existente nos dispositivos abaixo nominados do Projeto de Lei Ordinário do Legislativo nº.034, de 13 de setembro de 2021, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

1- Veto ao §1º do artigo 4º, por inobservância da Lei Complementar Nacional 095, de 026 de Fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art.59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Em que pese a boa intenção legislativa pautada no projeto de lei alhures, sua devida sanção e publicação deve ser analisada sob o aspecto legal e constitucional que na visão do poder executivo municipal, o projeto carece de vícios responsáveis pelo veto *in quaestio*.

Inicialmente, vislumbramos a correção do §1º do artigo 4º do referido projeto. O supracitado artigo, desrespeita os ditames elencados na Lei Complementar Nacional 095, de 026 de Fevereiro de 1998, mais precisamente no artigo 10, inciso III, assim descrito *in verbis:*

Câmara Municipal de Santana da Vargem
PROTOCOLO
12 JUL. 2022
Horas: 11:35
Ass.:

"Art.10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

III – os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;"

Ao que se observa na redação final encaminhada ao poder executivo municipal, na data de 30/06/2022 às 13:16:54 (treze horas, dezesseis minutos e cinquenta e quatro segundos), através do protocolo 001803/001/2022, o já mencionado artigo possui a seguinte redação:

"Art.4º A inobservância ao disposto no artigo 2º desta Lei, em caso de descumprimento do prazo estabelecido no caput, o Município deverá suspender imediatamente a cobrança da Contribuição para Custeio de Serviço de

Iluminação Pública – CIP da unidade imobiliária autônoma ou não imobiliária, do cidadão.

§1° A manutenção na rede, desde que programada e avisada aos usuários não implicará em redução da COSIP, salvo se a duração for superior às 24 horas seguidas."

Ora, como demonstrado acima, os artigos de leis que possuem um único parágrafo, eles não recebem o sinal gráfico "§" com a indicação do ordinal 1°, eles devem ser grafados com a expressão por extenso "parágrafo único". Fato não vislumbrado no já citado projeto de lei.

2 – Os conceitos da contribuição de iluminação pública e a impossibilidade de determinar o número de contribuintes beneficiados.

O assunto Contribuição de Iluminação pública trata-se de um tema de suma relevância para a vida dos cidadãos e de grande complexidade jurídica. Haja vista, a dificuldade de sua conceituação sendo considerado pelo STF (Supremo Tribunal Federal) como contribuição *sui generis* assim prevista:

"**EMENTA:** CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ADI ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP. ART.149-A,CF. LC N.7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. (...) III – Tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV – Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **(RE 573.675 Repercussão Geral, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, j.em 25-03-2009)."**

Esta conceituação apresenta uma aplicação diferente das demais contribuições constantes no sistema tributário pátrio, desde a competência para instituição, como também, a impossibilidade de individualização ou determinação específica de seus contribuintes. Neste diapasão, vejamos o que leciona o professor doutrinador Eduardo Sabbag:

"Com efeito, o serviço de iluminação pública não é prestado a um número determinado ou determinável de contribuintes, mas, sim, a qualquer pessoa sobre a qual incidam os raios de luz, oriundos dos postes de iluminação, nos logradouros públicos." (SABBAG,

> Eduardo, Manual de Direito Tributário, 13ª edição, 2021, página.686)

Em que pese o compromisso do Município de manter a iluminação pública para todos os Munícipes e em todos os logradouros da cidade, o conceito jurídico não é aplicado apenas a frente das residências dos cidadãos vargenses.

Neste sentido, não há que se falar em isenção do pagamento do tributo por um problema específico em frente a sua unidade imobiliária, uma vez que, a referida contribuição atingirá a toda iluminação contida no Município.

Ou seja, o benefício não é alcançado apenas a frente de sua residência, mas sim, a qualquer raio de luz, oriundo dos postes de iluminação presente na cidade, que por uma obrigação legal, deve ser instituída no âmbito Municipal por força da Emenda Constitucional nº39, de 19 de dezembro de 2002, que acrescentou o art. 149-A à Constituição Federal (instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal), assim descrita *in verbis:*

> "Art.1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art.149-A:
>
> Art.149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no artigo 150,I e III.
>
> Parágrafo único: É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura do consumo de energia elétrica".

Desta feita, isentar o pagamento da contribuição por problema em um único poste, sendo que a obrigatoriedade do pagamento decorre de todos os outros, torna-se uma medida que viola a conceituação da contribuição ora analisada.

3- A inobservância do princípio da Proporcionalidade e a obscuridade do limite da isenção.

A disposição contida no comento projeto de lei, prevê que a falta de prestação de serviços de iluminação pública por mais de 07 (sete) dias a frente da residência do Munícipe acarretará a isenção da contribuição prevista. Desta disposição, entendemos que tal prática demonstra desarrazoada e desproporcional, pois não há que se falar em atraso de uma semana que desobrigue o pagamento total da contribuição.

Esta inobservância acarreta por parte do sujeito passivo tributário, o instituto do enriquecimento sem causa disposto no código civil previsto no artigo 884.

> "Art.884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."

Ora, se o serviço pago é relativo ao valor de toda a iluminação pública municipal, o fato da não prestação em frente a sua propriedade por mais de 07 dias te desobrigar do pagamento, gera por parte do sujeito passivo tributário o enriquecimento sem causa com relação a Administração Pública Municipal, que deverá custear este serviço prestado.

Este instituto só não seria aplicado, salvo melhor juízo, se houvesse uma proporcionalidade a todos os outros postes de iluminação do Município.

No que tange ao limite da isenção, o Município enfrenta um importante problema que não está claro S.M.J no projeto de lei em análise.

De quanto será esta isenção? A isenção será anual? Será mensal? Qual o limite da isenção da CIP (Contribuição de Iluminação Pública) imposta por esta Lei? O fato de não apresentar o período do restabelecimento da iluminação pode gerar interpretações diversas de sua aplicação e no direito tributário estas obscuridades podem demonstrar serem mais danosas na sua efetiva aplicação.

As disposições contidas nos artigos 2° e 4°, não delimitam o montante desta isenção, assim vejamos:

> "Art.2°. Sempre que o usuário solicitar um serviço referente a iluminação pública, a este será disponibilizado um número de protocolo de atendimento, e este serviço deverá ser prestado em até 7 dias a partir da data do protocolo, salvo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado com documento."
>
> "Art.4°. A inobservância ao disposto no artigo 2° desta Lei, em caso de descumprimento do prazo estabelecido no caput, o Município deverá suspender imediatamente a cobrança da Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública – CIP da unidade imobiliária autônoma ou não imobiliária, do cidadão."

Ora, como a CIP é cobrada de forma diversa para imóveis edificados e não edificados, a ideia do legislador seria a suspensão mensal para os

edificados e anual para os não edificados? Tais questionamentos, ainda que controversos sob os aspectos legais, geram dúvidas e riscos para possível aplicação desta lei.

Para embasar tal posicionamento, faço a citação do parecer jurídico do procurador legislativo da Câmara Municipal de Santana da Vargem, que em seu parecer datado de 14 de junho de 2022, protocolado no SAPL (Sistema de Apoio ao Legislativo) fez o seguinte apontamento, do qual, transcreverei *ipsi litteris:*

"No caso, o legislativo propôs o projeto e o analisando sugerimos algumas emendas que poderão tornar o projeto mais eficiente.

Tal fato não significa que a redação atual esteja errada, salvo o art.4° que, aparentemente, está incompleto, pois só versa sobre a suspensão e não sobre o restabelecimento da cobrança.

Desta forma, a Procuradoria Legislativa Municipal, após analisar o projeto de lei, sugere que os Vereadores analisem as emendas propostas.

Independentemente da propositura das sugestões, salvo melhor juízo, **entendemos que o projeto somente estará apto para ser votado com a reformulação do art.4°, pois, poderá ser alvo de questionamento por parte do Executivo."**

Ressaltamos que neste aspecto, concordamos com a procuradoria legislativa, que tornava o projeto inapto a não ser que o artigo 4° fosse reformulado.

Ora, se não sabemos os limites da isenção, podemos gerar para o executor da presente lei uma série de interpretações, sob as quais, poderão ser mais gravosas ao Município frente a importante fiscalização externa exercida sobre os órgãos de controle, do que o benefício tributário ora pretendido com este projeto.

4 – O contrato de manutenção da iluminação pública frente ao artigo 9° do projeto de lei.

O Município de Santana da Vargem, assim como a grande maioria dos 854 (oitocentos e cinquenta e quatro) municípios mineiros, não possui condições de exercer a manutenção da iluminação pública sozinho. Para que este serviço seja efetivamente executado, dependemos de contratos com empresas escolhidas através de procedimentos licitatórios específicos nos moldes e limites previstos em lei.

Estes processos licitatórios são executados de forma a propiciar a competição entre as empresas e seus editais são muito similares com relação a todos os Municípios.

Resta claro, que nenhum gestor quer que um poste de energia esteja desligado, pois este fato traz risco a segurança da municipalidade e ao bem estar social. Porém, a redução drástica do prazo de manutenção dos postes de iluminação, inviabilizaria a competição entre as empresas e poderia ser considerado um favorecimento a determinado empresário, ou uma possível fraude a licitação.

Imagine a hipótese, o prefeito Municipal tem toda a intenção que manutenção dos postes de energia elétrica ocorra em menos de 24 (vinte quatro) horas do problema verificado. Porém, se tal encargo consta-se no edital de licitação, possivelmente só apareceriam empresas próximas do Município de grande porte capazes de cumprir tal exigência com presteza e agilidade, fato que desconhecemos existir, mas com preços muito elevados, já teriam que disponibilizar de muito recurso humano e equipamentos necessários em estoque para cumprimento do contrato.

Esta situação seria ideal, porém, além de supostamente termos que custear preços mais altos, fora dos padrões de mercado, pela imposição deste encargo, estaríamos impossibilitando que outras empresas cumpram os requisitos exigidos no edital, além de correrm os um sério risco que a licitação seja deserta caso não tenha empresa capaz de cumprir esta demanda no prazo fixado.

Atualmente, o serviço de manutenção na rede de iluminação pública adveio do processo 88/2022, adesão a ata de registro de preços nº10008/2022. Neste processo, a contratada deverá realizar a manutenção dos pontos de iluminação pública que por ventura estiverem danificados, possuir e fornecer toda a mão de obra necessária para execução adequada dos serviços, sob a fiscalização do Município.

A empresa contratada pela Administração, trata-se da **SCL CONSTRUTORA E ENERGIA EIRELI ME,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.777.222/0001-09, com sede na Rua Sergipe, nº65, sala 07, Bairro Centro, Município de Belo Horizonte/MG, CEP.:30.130-170.

Esta manutenção, ocorre duas vezes por mês, com diferença de prazos maiores ou menores, a depender da urgência e número de lâmpadas danificadas.

A redução drástica para cumprimento do disposto nesta lei, com o contrato vigente, não será possível, devendo o Município rescindir de forma unilateral e arcando com todos os encargos previstos na quebra do contrato.

Desta forma, a aplicação imediata da presente lei, sem o período de adequado de *vacatio legis,* ao menos o necessário para finalização do contrato vigente, para que não ocasione uma multa aos cofres públicos e com isto, maiores prejuízos para toda população.

5 – Da Conclusão:

Por derradeiro, mas não menos importante, renovamos os votos e agradecimentos a esta legislatura por elaborar e votar leis tão importantes para toda municipalidade e reforçamos a mensagem que as portas do gabinete do prefeito está sempre aberta. Esta abertura, será importante para que façamos mais leis em conjunto, pensando juntos e alinhando ideias, para que possa trazer frutos a população e que seja possível sua execução.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº.034, 28 de junho de 2022, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Santana da Vargem, 11 de julho de 2022.

JOSE ELIAS FIGUEIREDO
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
Luiz Felipe Mendonça Rodrigues
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santana da Vargem